

Acórdãos doutriniais do Conselho Superior

Acórdão de 29 de Maio de 1958

A Ordem não pode recusar-se a conhecer das queixas formuladas por advogados contra colegas por motivo de agravos recebidos fora da actividade profissional, porque a lei a todos impõe o cumprimento pontual e escrupuloso de todos os deveres, tanto no exercício da profissão como fora dela.

1. a 5. *Omissis.*

6. São, assim, pelo que fica relatado, quatro os recursos interpostos pelo dr. B. que o Conselho tem de apreciar: o 1.º, do acórdão do Conselho Distrital que o condenou na pena de censura, interposto em 3-5-1957; o 2.º, do acórdão do mesmo Conselho que mandou arquivar o processo instaurado contra o dr. A., interposto também na mesma data; o 3.º, do despacho do relator que desatendeu a nulidade suprível reclamada, por lhe não ter sido notificado o acórdão interlocutório, recurso interposto em 20-5-1957; e o 4.º, do despacho do mesmo relator que desatendeu a arguição de incompetência para conhecer da nulidade, interposto em 18-7-1957.

7. Na apreciação dos recursos seguir-se-á ordem diversa da cronológica, por ser mais lógica; conhecer-se-á, primeiramente, dos referentes às arguições da nulidade suprível e da incompetência do relator para a apreciar, depois o do acórdão que condenou o recorrente na pena de censura e, por último, o interposto do acórdão que mandou arquivar o processo instaurado ao recorrido, dr. A., por queixa do mesmo recorrente.

1. Quanto ao despacho sobre a nulidade suprível :

No requerimento de fls., limitou-se o recorrente a arguir a nulidade da falta de notificação do acórdão de fls. e a pedir o seu suprimento; não invocou preceito de lei que justificasse o pedido. O despacho recorrido desatendeu a pretensão consignando que, depois de proferido o acórdão, o recorrente havia sido notificado do despacho de acusação

(consequência da decisão proferida) e intervieria, subseqüentemente, no processo sem reclamar contra a falta de notificação, o que sanaria a nulidade, acrescentando que, ainda quando a emissão constituísse nulidade, não se enquadrava em nenhuma das previstas no art. 34 do Reg. Disc.

Na alegação de recurso o recorrente não produz quaisquer razões que invalidem as do despacho; limita-se a alegar que ele é inconsequente quando afirma, por um lado, que não houve nulidade e, por outro, que ela se verificou mas que deve considerar-se sanada; que é absurdo exigir-se da parte que intervém num processo a consulta minuciosa dos autos para evitar se considere sanada qualquer irregularidade ocorrida; e, por último (com desrespeito intempestivo) que não é de excluir a hipótese, que promete esclarecer, de a omissão ter obedecido ao premeditado propósito de frustrar o procedimento disciplinar contra o requerido.

O recurso não merece provimento. Depois da nova redacção que o dec.-lei 39.704, de 22-6-1954, deu ao art. 599 do E.J., as normas de direito adjectivo a observar nos processos disciplinares da Ordem, em tudo quanto o Estatuto não preveja, são as dos arts. 37 e ss. do dec.-lei 32.659, de 9-2-1943 (Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado), completadas pelas dos regulamentos da Ordem.

Sucede, porém, que não há paralelismo processual entre a acção disciplinar relativa aos funcionários civis e a concernente aos advogados, uma vez que estes não são funcionários; são especificamente diferentes as actividades de uma e outra classe, diferente a sua hierarquia, o que tudo tem de reflectir-se e se reflecte nos preceitos da correspondente repressão disciplinar. Daqui resulta não haver, correntemente, norma do Est. dos Funcs. applicável aos processos da Ordem, tendo de reverter-se para as dos regulamentos por ela estabelecidos.

É o que sucede quanto à matéria do recurso em causa. A única nulidade, e essa insuprível, que o Est. dos Funcs. prevê — art. 33 — é a da falta de audiência do arguido, quando a lei a impuser. De nulidades supríveis não cogitou o diploma porque: «O poder disciplinar não obedece a formas rígidas e solenes, é simples e dúctil [...]». Um ponto apenas é considerado essencial, a faculdade de defesa, ampla, ao arguido» (MARCELO CAETANO : *Do poder disciplinar*, p. 175).

De modo que há que recorrer ao Reg. Disc. da Ordem, e por este — art. 34 — as únicas nulidades processuais (*vbis*. «Só são nulidades...») são as três aí taxativamente enumeradas, em nenhuma das quais se comporta a que o recorrente arguiu. Esta razão, que o despacho consignou, bastaria para justificar o indeferimento do pedido. Acrescentou o despacho que se a omissão pudesse constituir nulidade (*scil.* outra nulidade) ela estaria sanada, uma vez que o recorrente, notificado do despacho de acusação, interveio no processo sem formular reclamação alguma, o que os autos comprovam: deduziu a sua defesa a fls., formulou a petição de fls., ofereceu as alegações finais de fls., e só passados

seis meses, depois de notificado do acórdão que o condenou na pena de censura, é que veio arguir a nulidade.

II. Quanto ao despacho do relator que se julgou competente para apreciar a nulidade arguida :

No requerimento de fls. o recorrente alegou que, conforme o preceito do art. 595 do E.J., só o Conselho Distrital tinha competência para conhecer da reclamação; que se tratava de um caso de incompetência absoluta, excepção que podia ser suscitada em qualquer estado do processo, nos termos do art. 102 do C.P.C., por força do art. 602 do E.J.

O despacho recorrido desatendeu a excepção consignando que, ainda quando a nulidade arguida se pudesse incluir em alguma das previstas no art. 34 do Reg. Disc., a competência para a apreciar era do relator, nos termos do § 2.º do mesmo artigo.

Na alegação de recurso, alega o recorrente que, não se tratando, conforme o despacho, de qualquer das nulidades previstas no citado art. 34, não tem aplicação o preceito do respectivo § 2.º, cabendo, assim, o conhecimento da excepção ao Conselho. Acrescentou ter havido lapso da sua parte ao citar o art. 602 do E.J. quando a disposição a invocar era a do próprio art. 34.

Não tem razão o recorrente. Pela disposição do art. 595 do E. J. é da competência dos conselhos distritais instruir e julgar os processos respeitantes aos advogados e candidatos inscritos nos respectivos quadros. Este preceito, de ordem geral, é completado pelos dos arts. 599, 603, 576-2.º e 613 do mesmo diploma.

Pela nova redacção dada ao art. 599 do E.J., as normas processuais a observar nos processos disciplinares da Ordem são: em primeiro lugar as que o Estatuto contiver; depois as dos arts. 27 e ss. do Est. Disc. dos Funcs. Civis do Estado; e, por último, as dos regulamentos da Ordem.

O E.J. não contém preceito que delimite a zona de competência do relator nos processos disciplinares; o Est. dos Funcs., tão-pouco, pelo que tem de recorrer-se ao Reg. Disc. da Ordem. Neste, art. 41, em matéria de competência só se prevê a dos conselhos e delegações a que o processo tenha sido affecto; a questão de saber-se, num processo atribuído ao conselho distrital competente, o conhecimento de certa matéria pertence ao órgão colegial conselho se ao vogal relator é problema que tem de resolver-se em face dos preceitos regulamentares que estabeleçam as respectivas atribuições.

Ora, quanto a nulidades, é expressa a disposição do § 2.º do cit. art. 34, que atribui o conhecimento delas ao relator. Nem se diga — como por argumento *a contrario* diz o recorrente — que, referindo-se o preceito às nulidades previstas no corpo do artigo (*vbis*. «Estas nulidades...») e não cabendo a que ele arguiu em qualquer das três, não compete ao relator, mas ao conselho, apreciar e decidir o caso.

E não se diga porque seria absurdo que, tendo o relator competência

para conhecer de nulidades que bem podem considerar-se insupríveis, não pudesse tê-la para conhecer das supríveis.

III. Quanto ao acórdão que condenou o recorrente na pena de censura :

Omissis.

IV. Quanto ao recurso do acórdão que mandou arquivar o processo instaurado ao recorrido por participação do recorrente :

Omissis.

Restam os factos que o recorrente apontou na sua queixa sob os nn. 1, 3, 10, 13 e 14. Quanto a eles opinou o relator e sancionou o acórdão recorrido que se não podem classificar, pròpriamente, de faltas disciplinares — são o resultado da situação criada entre os dois advogados, que no processo disciplinar se acometem mùtuamente, atacando mais os actos praticados do que quem os praticou; que o E.J., quando desaconselha a falta de correcção dos advogados entre si, teve em vista as relações que se estabelecem no exercício da profissão, em transacções ou na discussão, oral ou por escrito, em pleitos judiciais; que é outro o caso dos autos, nascido de atritos no exercício da profissão, é certo, mas em que os advogados debatem interesses exclusivamente seus, que os levam a atribuir-se, mùtuamente, culpas e a justificar atitudes tomadas, atitudes estas que não podem, sem esforço, cair sob a alçada do art. 551.

Não se julga fundado tal entendimento do preceito estatutário.

O art. 545 do E.J., regra-base da conduta do advogado, impõe-lhe o cumprimento pontual e escrupuloso de todos os deveres a que está adstrito «*no exercício da sua profissão e fora dela*» — palavras textuais. Por sua vez o art. 551, prescrevendo que os advogados entre si devem proceder com toda a correcção e lealdade, abstando-se de qualquer ataque pessoal ou alusão deprimente, não só não distingue o momento ou a qualidade em que o advogado actua, mas faz preceder a enunciação das obrigações do advérbio «sempre», que significa continuamente, em toda a ocasião.

Entender contrariamente o preceito seria subtrair à acção disciplinar da Ordem casos como estes : — ao discutir-se certo assunto numa assembleia da Ordem, um dos advogados presentes injuria gravemente outro; o injuriado queixa-se à Ordem; — numa sessão do Instituto da Conferência, travando-se discussão sobre certa matéria, dois advogados injuriam-se mùtuamente e, cada qual se julgando ofendido, apresentam queixa à Ordem; — um advogado, por palavras ou escritos — fora da actividade profissional — ataca um colega, classificando-o de ignorante, incompetente e desonesto; o alvejado queixa-se à Ordem.

Em tais casos, que cabem no domínio das possibilidades, pode a Ordem recusar-se a conhecer das queixas pelo facto de os agravos não terem sido praticados no exercício da profissão? Seria absurdo supô-lo, até porque, de tal modo, a Ordem deixaria de atingir um dos fins que

o art. 518 lhe assina: o do n. 3.º, assegurar a autoridade da corporação e a observância das boas normas do proceder.

Se qualquer pessoa, por simples dever de educação, por dever moral e legal, deve respeitar o seu semelhante, conduzir-se com correcção e lealdade, não denegrir o seu bom nome e reputação, os que pertencem à classe dos advogados — defensores dos mais sagrados direitos dos que a eles recorrem, servidores do Direito, colaboradores de uma alta função social — estão particularmente adstritos a tais deveres para prestígio da classe. A toga que confere o monopólio de tão altas funções impõe a quem a enverga um refinamento de atitudes. É o que ANGEL OSSÓRIO chama «o peso da Toga».

Omissis.

Lisboa, 29 de Maio de 1958. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Carlos Olavo; António de Sousa Madeira Pinto* (relator); *Alberto Pires de Lima; José Paredes; Eduardo Figueiredo.*

Acórdão de 29 de Maio de 1958

Não deve exigir-se responsabilidade disciplinar do advogado que justifica a sua falta a serviço judicial com atestado médico comprovativo de que esteve doente no dia designado e nos sete subsequentes.

O m.º juiz de direito do 6.º juízo cível da comarca do Porto, em 2-4-1957, oficiou à Ordem, remetendo a certidão anexa, a fls., extraída de uns autos de acção de cessação de arrendamento e petição de rendas que F. e outro moveram contra a firma C., processo esse em que o arguido dr. A. faltou à respectiva audiência de discussão e julgamento, designada para 26-3-1957.

No Conselho Distrital do Porto, onde correu o processo disciplinar daí emergente, foi ouvido o participado, que se defendeu nos termos constantes a fls., alegando não ter podido comparecer por motivo de doença, verificada desde o referido dia 26 de Março até 2 de Abril, juntando então o atestado de doença que se lê a fls., comprovativo da sua alegação.

Alegou, mais, que a sua constituinte, conhecedora dessa doença, não quis escolher outro advogado, porquanto se encontrava já em negociações com os autores sobre o objecto do pleito, desinteressando-se, por isso, da sequência do mesmo.

Mandada ouvir a referida constituinte, confirmou ela a matéria alegada pelo arguido como correspondendo à verdade, acrescentando que, sobre o feito, se efectivou, na verdade e logo em seguida, um acordo.

O relator do processo emitiu, depois, o parecer constante de fls., entendendo que procediam as razões acima expostas, pelo que o pro-